

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.  
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0638 / 2003

DE

2003

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0638 / 2003

DE

21/10/2003

PROMOVENTE:

VEREADOR

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.

EMENTA:

"ASSEGURA O DIREITO DE PRIVACIDADE AOS USUÁRIOS DO  
SERVIÇO DE TELEFONIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO  
PAULO, QUANTO AO RECEBIMENTO DE OFERTAS DE COMERCIA-  
LIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE PRODUTOS OU SERVIÇOS POR VIA  
TELEFÔNICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ARQUIVADO EM

12/01/2005

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
04/11/2010 18:22:01

00000019491-36



VIVIANE FERREIRA PÓ

SUPERVISOR  
CHEFE DE SEÇÃO  
SGP-33



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha° 1 do proc.  
n° 638 n° 1 de 2003

Eva Podolski  
Assistente Parlamentar  
RF 100.453

LIDO HOJE  
AS COMISSÕES DE: 21 OUT 2003  
Constituição e Justiça  
Administração Pública  
Trabalho, Indústria e Comércio  
Finanças e Orçamento  
SINTE

## PROJETO DE LEI N°

01 - PL  
01-0638/2003

Assegura o direito de privacidade aos usuários do serviço de telefonia no âmbito do Município de São Paulo, quanto ao recebimento de ofertas de comercialização e divulgação de produtos ou serviços por via telefônica e dá outras providências.

### A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica assegurado o direito de privacidade aos usuários do serviço de telefonia, no âmbito do Município de São Paulo, quanto ao recebimento de ofertas de comercialização e divulgação de produtos ou serviços por via telefônica.

§ 1º As empresas prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Telefonia Móvel, que atuam na área de abrangência do Município de São Paulo, devem constituir e manter cadastro especial de assinantes que não queiram receber, via telefônica, ofertas de comercialização e divulgação de produtos ou serviços.

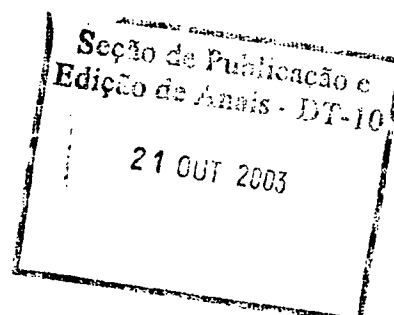
§ 2º Os assinantes dos serviços de telefonia, para que constem do referido cadastro, deverão requerer a inclusão do seu nome junto às empresas prestadoras de serviços de telefonia, de forma escrita ou por telefone, na forma estabelecida por essas empresas.

Art. 2º As empresas que utilizam os serviços de telefonia para a oferta de bens ou serviços deverão, antes de iniciar qualquer campanha de comercialização ou divulgação, consultar os cadastros dos usuários que tenham requerido privacidade e se abster de fazer-lhes ofertas de comercialização ou divulgação de qualquer produto.

Art. 3º As empresas prestadoras de serviços de telefonia têm o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para constituir e divulgar a existência do referido cadastro, bem como formas de inscrição no mesmo.

Art. 4º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

Viaduto Jacareí, 100 - 5º andar - Sala 509  
Fones: 3115.2507 ou 3111.2542  
SÃO PAULO - SP.



C.M.S.P. - A.T.M. - 03-OUT-2003-12:37-003966

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 294 e folha de informação sob nº

5 06/11/03 al Dea

Eva Podolski  
Assistente Parlamentar  
RF. 100.453



# *Câmara Municipal de São Paulo*

- I- multa de 20.000 UFIRs (vinte mil Unidades Fiscais de Referência);
- II- multa de 40.000 UFIRs (quarenta mil Unidades Fiscais de Referência), no caso de reincidência.

Art. 5º As denúncias dos usuários quanto ao descumprimento desta Lei, de forma circunstanciada, deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB, órgão municipal encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo-se o direito de defesa às empresas denunciadas.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de outubro de 2003

  
**Carlos Alberto Bezerra Júnior**

Vereador



# *Câmara Municipal de São Paulo*

## **JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal declara invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art. 5º, X). Toma-se, pois, a privacidade como "o conjunto de informação acerca do indivíduo que ele pode decidir, manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem isso poder ser legalmente sujeito". Considerado como um sinônimo de privacidade, a Constituição assegura aos indivíduos o direito à intimidade, sendo entendido esse como "uma esfera secreta da vida do indivíduo na qual esse tem o poder legal de evitar os demais". Por sua vez, a casa apresenta-se como asilo inviolável do indivíduo, que lhe assegura o direito de vida doméstica livre de intromissão estranha e/ou indesejada, seja por que meio for.

A doutrina sempre lembra que o Juiz americano Cooley, em 1873, identificou a privacidade como o direito de ser deixado tranqüilo, em paz, de estar só: Right to be alone. "O right of privacy compreende, decidiu a Corte Suprema dos Estados Unidos, o direito de toda pessoa tomar sozinha as decisões na esfera da sua vida privada".

A vida, principalmente nas grandes cidades, cada vez mais se caracteriza pela redução do tempo para o descanso, lazer e convivência familiar, em consequência do aumento das exigências do trabalho, da necessidade de continuar investindo na formação profissional, do aumento do tempo gasto com o deslocamento em decorrência do crescimento das cidades.

Diante desse quadro, a redução do tempo disponível para o cidadão dar conta de suas necessidades particulares e íntimas deveria ser acompanhada pela qualificação e melhor aproveitamento do seu tempo livre.

A proliferação de empresas de telemarketing em nosso país tem negado essa necessidade, pelo número indiscriminado de ligações telefônicas que diariamente essas empresas realizam para vender seguros de vida, cartões de créditos, imóveis, títulos de clubes, e serviços variados. O que é pior essas ligações são feitas em horários e dias impróprios, quando a pessoa está usufruindo da sua privacidade e descanso.

Não é incomum esses serviços utilizarem táticas indiretas, como anúncio de prêmios, vantagens e descontos para captar a atenção até que, quando fica claro o objetivo de vender algo, o cidadão dá-se conta que perdeu muito tempo. Além disso, esses serviços contam com profissionais treinados no convencimento, não sendo raro que pessoas acabem comprando coisas que não queiram ou tendo que fazer um enorme esforço para encerrar a ligação sem sentirem-se grosseiras.

O presente projeto visa a garantir o direito do cidadão ter preservado seu escasso tempo para o descanso, lazer e convívio familiar, através da criação e



# Câmara Municipal de São Paulo

Folhaº 4 do proc.  
nº 638 n/ de 2003

Eva Godolski  
Assistente Parlamentar  
08.453

regulamentação de um cadastro no qual os usuários do sistema de telefonia possam se inscrever para manifestar seu desejo de não serem importunados por ligações telefônicas com objetivo de venda ou divulgação de produtos e serviços.

A tutela constitucional visa a proteger as pessoas de dois atentados particulares:

- a) ao segredo e liberdade da vida privada;
- b) intromissão na vida íntima dos indivíduos.

O segredo da vida privada é condição de expansão da personalidade. Para tanto, é indispensável que a pessoa tenha ampla liberdade de realizar sua vida privada, sem perturbação e intromissão de terceiros.

Do ponto de vista da constitucionalidade da proposta, note-se que o art. 30 da Constituição já discrimina as bases da competência dos Municípios, tais como: I- legislar sobre assunto de interesse local, que consubstancia a área de competência legislativa exclusiva; II- suplementar a legislação federal no que couber. Sem dúvida este último inciso aplica-se *in casu*, competindo aos municípios legislar supletivamente sobre responsabilidades por danos ao causados ao consumidor.

Por último ressalte-se que em direito comparado já existe legislação semelhante. Da mesma forma em nosso país, os municípios já despertaram para a defesa desse direito fundamental, como é o caso do Município de Porto Alegre.

Pela importância da matéria, estou certo que contarei com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 5

do processo nº 01-638 de 2003 06 / 11 / 2003 (a)

Eva Podolski  
Assistente Parlamentar  
RF 100453

Ao Senhor Assessor Chefe:  
Sobre o assunto consta  
PL 595/96 ANDAMENTO

06 / 11 / 03

INÁCIO VEIGA  
Of. Legislativo-RF. 11.132 na  
Coordenação do Setor Administrativo  
ATM

|                                                    |         |
|----------------------------------------------------|---------|
| À Com. de Const. e Justiça                         |         |
| 12                                                 | 11 / 03 |
|                                                    |         |
| BRENO GANDELMAN<br>Assessor Tec. Leg. Chefe<br>ATM |         |

Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 19/11/03 às 16.20h

Carlos Roberto da Silva  
Secretário  
11.130

Ao Nobre Vereador Elcio Tatene  
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça  
Em 16 de março de 04

\_\_\_\_\_  
Presidente

Ao Nobre Vereador Elcio Tatene  
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça  
Em 22 de março de 04

\_\_\_\_\_  
Presidente

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos  
termos do artigo 275 do Regimento Interno.  
São Paulo, 06, 01, 05.

\_\_\_\_\_  
MARIO S. HORTA  
Secretário

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 05 fls.

Arquivado em 12/01/2005

O Func.º [assinatura]

\_\_\_\_\_  
APARECIDO FERREIRA  
RF 101.075  
SGP-33

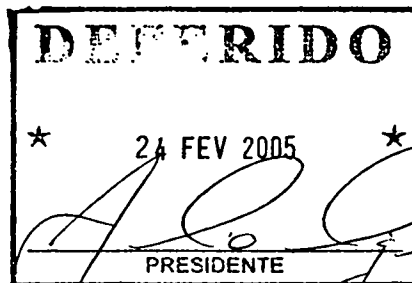
SE G U E ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para Informação, rubricado .....

sob folha ..... nº ..... 06 A 09

Em 30, 03, 2005

(a) ..... [assinatura] .....

\_\_\_\_\_  
JOSE ROBERTO FERREIRA  
RF 100.702



Folha N.º 06 do proc.  
N.º 01-638 de 2003  
O funcionário JOSÉ ROBERTO FERREIRA  
RF 100.702  
SGP-33

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

### LIDERANÇA DO PSDB

REQUERIMENTO Nº

13 - RDS  
13- 0093/2005

**REQUEIRO**, à Douta Mesa, nos termos do artigo 275 do Regimento Interno, o desarquivamento dos seguintes projetos dos Vereadores do PSDB:

**1- Carlos Alberto Bezerra Jr.:**

- Projetos de Lei (PL): 433/2001; 660/2001; 677/2001; 83/2002; 93/2002; 170/2002; 196/2002; 326/2002; 53/2003; 87/2003; 225/2003; 354/2003; 427/2003; 455/2003; 577/2003; 578/2003; 618/2003; 638/2003; 894/2003; 81/2004; 142/2004; 254/2004; 466/2004; 507/2004;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 9/2001; 22/2001;
- Projetos de Resolução (PR): 19/2001; 33/2001; 25/2002; 13/2003;

**2- Dalton Silvano:**

- Projetos de Lei (PL): 292/1997; 956/1997; 546/1998; 369/2000; 32/2002; 235/2002; 733/2002; 347/2003; 355/2003; 438/2003; 636/2003; 736/2003; 779/2003; 807/2003; 828/2003; 2/2004; 3/2004; 18/2004; 162/2004; 204/2004; 266/2004; 280/2004; 396/2004; 434/2004; 479/2004; 480/2004;
- Projetos de Resolução (PR): 16/2003.

**3- Gilberto Natalini:**

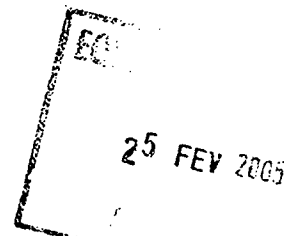
- Projetos de Lei (PL): 231/2002; 250/2002; 334/2002; 670/2002; 136/2003; 186/2003; 362/2003; 468/2003; 498/2003; 576/2003; 684/2003; 685/2003; 728/2003; 794/2003; 75/2004; 88/2004; 89/2004; 163/2004; 170/2004; 260/2004; 265/2004; 350/2004; 351/2004; 352/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 20/2002(?); 21/2002(?);
- Projetos de Resolução (PR): 27/2002; 25/2003; 02/2004; 08/2004; 10/2004;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 11/2001; 12/2002;

**4- Gilson Barreto:**

- Projetos de Lei (PL): 428/1995; 756/1995; 770/1995; 771/1995; 448/1996; 670/1996; 671/1996; 289/1997; 405/1997; 136/1998; 5/2000; 289/2001; 508/2001; 525/2001; 533/2001; 642/2001; 687/2001; 13/2003; 117/2003;

**5- Marcos Zerbini:**

- Projeto de Lei (PL): 11/2004; 418/2004;





Folha N.º 07 do proc.  
N.º 01.638 de 2003  
O funcionário

JOSÉ ROBERTO FERREIRA  
RF 100.702  
SGP-33

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

### LIDERANÇA DO PSDB

#### 6- Ricardo Montoro:

- Projetos de Lei (PL): 65/2001; 145/2001; 679/2001; 8/2002; 95/2002; 341/2002; 388/2002; 410/2002; 379/2003; 432/2003; 433/2003; 435/2003; 543/2003; 601/2003; 698/2003; 739/2003; 805/2003; 23/2004; 184/2004; 245/2004; 276/2004; 417/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 13/2002; 47/2003; 95/2004;
- Projetos de Resolução (PR): 28/2002; 44/2003;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 10/2002; 7/2003;

#### 7- William Woo:

- Projetos de Lei (PL): 174/2001; 530/2001; 601/2001; 723/2001; 272/2002; 273/2002; 305/2002; 376/2002; 377/2002; 472/2002; 597/2002; 669/2002; 674/2002; 689/2002; 751/2002; 690/2003; 729/2003 ; 730/2003; 38/2004; 40/2004; 56/2004; 83/2004; 241/2004; 316/2004; 336/2004; 516/2004; 525/2004; 541/2004; 548/2004; 549/2004; 561/2004; 565/2004; 570/2004; 580/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 23/2002;
- Projetos de Resolução (PR): 34/2001; 57/2001;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 6/2002;

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2005.

JUSCELINO GADELHA  
Líder do PSDB



# *Câmara Municipal de São Paulo*

## SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo n.º 01-638 de 2003 30/03/2005 (a) [assinatura]

**JOSÉ ROBERTO FERREIRA**

RF 100.702

SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

151 03 105

[assinatura]

**Ângela Bordin Andreoni**

Subsecretária de Apoio Legislativo

SGP-2



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Papel para informação rubricado com folha nº 09  
do processo nº 01-638 / 2003 30/03/2005 a).....

**JOSÉ ROBERTO FERREIRA**  
RF 100.702  
SGP-33

Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 –093 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 30 de março de 2005.

*Viviane Pó*  
**Viviane Ferreira Pó**  
Supervisora

À Com. de Constituição e Justiça

04 / 4 / 05

*Ângela Bordin Andreoni*  
**ÂNGELA BORDIN ANDREONI**  
Subsecretária de Apoio Legislativo  
SGP-2

**RECEBIDO**  
 Comissão de Constituição e Justiça  
 Em 08/04/05 às 16:30  
 RF 11.120

**Carlos Roberto da Silva**  
 Supervisor de Equipe - SGP-15

**RECEBIDO NA ACJ-3**  
 SUPERVISOR DE APOIO TÉCNICO  
 JURÍDICO - PROCESSO LEGISLATIVO  
 EM 12/4/05 AS 17 HS  
 POR Alu

S 18/4/05 às 16:00hs Alu

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora  
Jose América  
 Para relatar.  
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça.  
 Em: 20/4/05  
1 - L  
 Presidente  
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

SEGUE \_\_\_\_\_, juntado \_\_\_\_\_, nesta data.  
 documento \_\_\_\_\_ e papel de informação  
 rubricado \_\_\_\_\_ sob folha \_\_\_\_\_ nº 10 a B  
 Em 17/6/05

**FÁBIO DE CASTRO PAIVA**  
 RF 11.120  
 Secretário



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR  
16- 0435/2005

Folha nº 10 do  
Processo nº 638/03  
Fábio de Castro Paiva  
Reg. 11.120

### PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 638/03.

Trata-se de projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior, que visa assegurar o direito de privacidade dos usuários de serviço de telefonia no âmbito do Município de São Paulo, buscando evitar que aquelas pessoas que previamente manifestem seu desejo em tal sentido, recebam ofertas de comunicação de produtos ou serviços por intermédio de telefone.

Nos termos do referido projeto seria criado um cadastro de todos os assinantes de serviço telefônico que optem por não serem incomodados com publicidade de mercadorias e serviços por intermédio de telefone, devendo as empresas de publicidade que prestam serviço de divulgação por intermédio de telefone, se abster de fazer ofertas para os usuários nele inscritos.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, o projeto viola a competência legislativa da União, uma vez que a tutela do direito de privacidade se insere no âmbito do direito civil, seara cuja competência privativa para legislar é da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

Ademais, a propositura apresenta reflexo em matéria relativa à veiculação de propaganda comercial, sobre a qual não cabe ao Município legislar de modo a restringi-la por considerações que não digam respeito à ordenação do espaço urbano, eis que o art. 22, XXIX, da Carta Magna reserva privativamente à União a competência legislativa na área de propaganda comercial.

Como se não bastasse há ainda usurpação da competência privativa da União para legislar sobre telecomunicação, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, que assim dispõe:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
(...)

IV – águas, energia, informática, **telecomunicações** e rádio difusão; "



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 1) do  
Processo nº 638/03  
Fábio de Castro Paiva  
Reg. 11.120

A prerrogativa da União para legislar sobre telecomunicação abrange o aspecto de difusão de informação, de modo que somente a União tem a prerrogativa de legislar para restringir ou cercear a liberdade de tráfego de informações por meio de veículos de telecomunicações.

Cabe ressaltar que a matéria extrapola, também, o limite do predominante interesse local, dentro do qual deve cingir-se o Município, nos termos do art. 13, I, da LOM e art. 30, I, da CF, eis que a vedação de ofertas de comercialização de produtos por telefone seria facilmente elidida pela contratação de agência de publicidade que opere em outro município, tornando praticamente sem efeito a regra constante da propositura, uma vez que o Poder Público do Município de São Paulo não teria condições legais de exercer seu poder de polícia fora da circunscrição territorial da cidade.

O projeto de lei em apreço vulnera, assim, o disposto no art. 22, incisos I, IV e XXIX, da Constituição Federal, de forma que somos pela **ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 25/5/05

*[Handwritten signatures and initials]*  
1-2  
S. M. (conferido)

Publicado no DIÁRIO OFICIAL  
de \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ col/ano \_\_\_\_\_  
Conferido: \_\_\_\_\_

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*



## *CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO*

### **PARECER Nº                      DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 638/03**

Trata-se de projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior, que visa assegurar o direito de privacidade dos usuários de serviço de telefonia no âmbito do Município de São Paulo, buscando evitar que aquelas pessoas que previamente manifestem seu desejo em tal sentido, recebam ofertas de comunicação de produtos ou serviços por intermédio de telefone.

Nos termos do referido projeto seria criado um cadastro de todos os assinantes de serviço telefônico que optem por não serem incomodados com publicidade de mercadorias e serviços por intermédio de telefone, devendo as empresas de publicidade que prestam serviço de divulgação por intermédio de telefone, se abster de fazer ofertas para os usuários nele inscritos.

A propositura encontra-se amparada no poder de polícia do Município, atribuição que lhe concede a prerrogativa, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral, a liberdade e a propriedade, a fim de conformar-lhe o comportamento ao interesse social, que no caso específico se traduz na prerrogativa de disciplinar e condicionar as atividades econômicas desenvolvidas no seu território e no âmbito do peculiar interesse local (art. 30, I, da CF), a fim de garantir que esta não seja desenvolvida de modo nocivo ao interesse social.

De fato a publicidade de mercadorias e serviços por intermédio de telefone acarreta incômodo aos munícipes, do modo que aqueles que não desejem serem perturbados por esta espécie de publicidade, devem ter o direito, resguardado pelo Poder Público, de verem preservado seu sossego no âmbito de sua esfera domiciliar.

Desta forma, a propositura se encontra em correspondência com o disposto no inc. III do art. 160 da Lei Orgânica do Município, de acordo  
pl0638-03Enc.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

com o qual compete ao Poder Público municipal fiscalizar as atividades econômicas de modo que estas não se tornem prejudiciais ao bem estar da população.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Assim, tendo em conta que o Projeto de Lei em apreço encontra-se em consonância com os artigos 37, *caput*, 13, inc. I e 160, inc. III, todos da Lei Orgânica do Município, somos pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 25/5/05

*Guilherme*

Publicado no DIÁRIO OFICIAL  
de 17 / 6 / 05  
página 116 coluna 3 / 22  
Conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA  
RF 11.120  
Secretário

À SGP-21,

São Paulo, 17 / 6 / 05

*[assinatura]*  
FÁBIO DE CASTRO PAIVA  
RF 11.120  
Secretário

Segue(m) juntado(s), nesta  
data, documento(s) e folha de  
informação rubricados sob  
nº 14 a 16  
Em 05/01/2009  
Ass: *[assinatura]* Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo  
R.F. 10.940



|                        |         |          |
|------------------------|---------|----------|
| Folha nº               | 14      | do Proc. |
| Nº                     | 01-0638 | de 2003  |
| Maria José de Oliveira |         |          |
| Técnico Administrativo |         |          |
| RF 10.940              |         |          |

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

São Paulo, 22 de junho de 2005.

Memo SGP -2 nº 69/2005

Ao Nobre Vereador

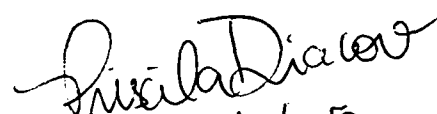
Carlos Alberto Bezerra Jr. (PSDB)

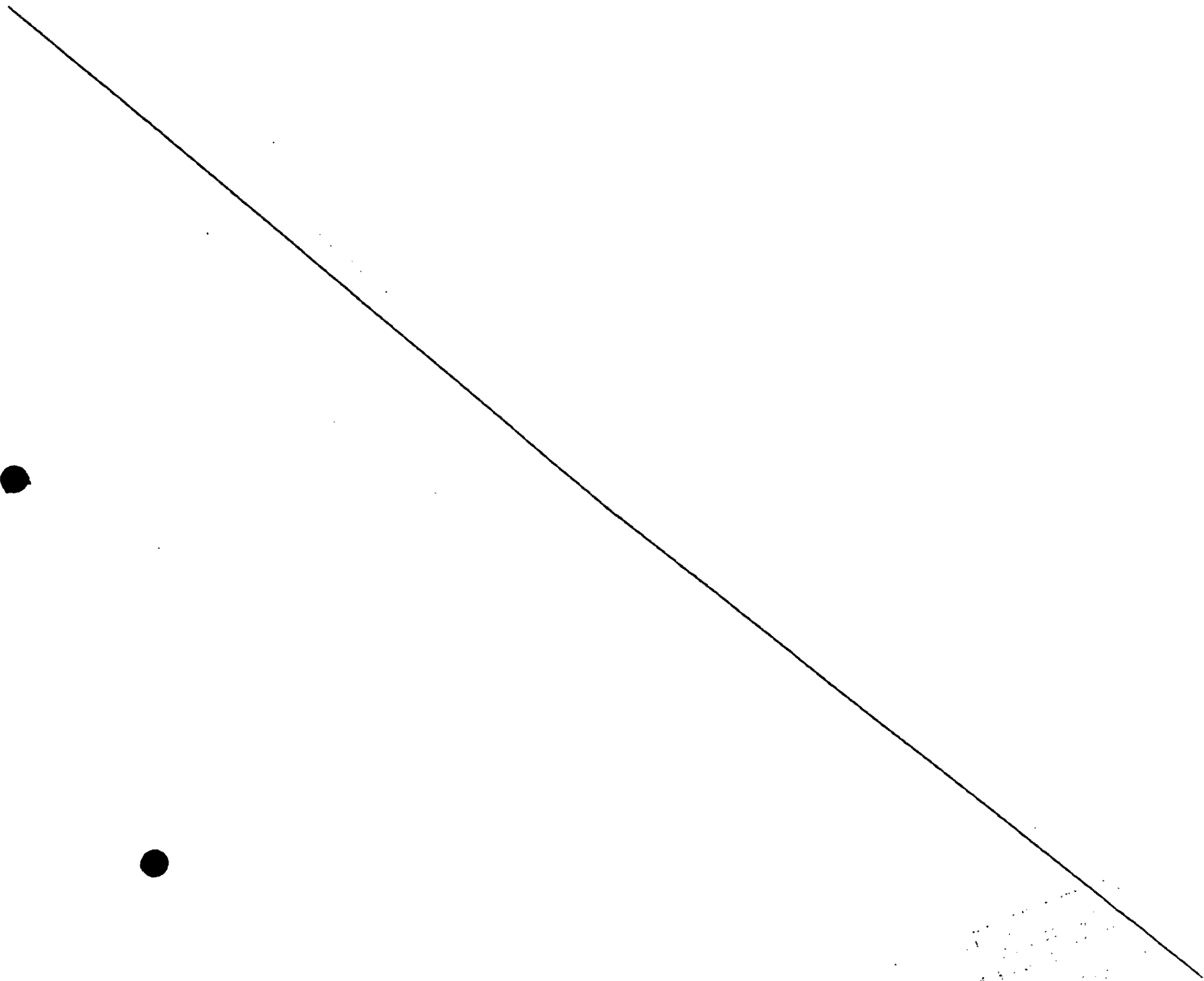
O PL nº 638/03 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

  
ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Subsecretária de Apoio Legislativo  
SGP-2

  
22/6/05





# Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete VEREADOR CARLOS BEZERRA JR.

|                        |          |
|------------------------|----------|
| Folha nº 15            | do Proc. |
| Nº 11-0044/2005        | de 2003  |
| M.ª José de Oliveira   |          |
| Técnico Administrativo |          |
| RF 10.940              |          |

## RECURSO

11 - REC  
11- 0044/2005

Senhor Presidente:

O Vereador **CARLOS BEZERRA JUNIOR**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno, recorre ao Plenário contra parecer pela ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, referente ao Projeto de Lei 638/03 que assegura o direito de privacidade aos usuários do serviço de telefonia no âmbito do Município de São Paulo quanto ao recebimento de ofertas de comercialização e divulgação de produtos ou serviços por via telefônica.

Entende o Recorrente que o objeto da proposição é constitucional e legal, senão vejamos.

O art. 30 da Constituição Federal discrimina as bases de competência dos Municípios, como por exemplo suplementar a legislação federal e estadual no que couber (inciso II).

Sem dúvida este inciso aplica-se *in casu*, competindo ao Município legislar supletivamente sobre responsabilidade por danos causados ao consumidor, tutelando assim valores como vida privada e intimidade, motivo pelo qual recorre ao Plenário para o reexame da matéria.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2005.

  
**CARLOS BEZERRA JR.**  
Vereador

Segue(m) juntado(s) nesta  
data, documento(s) e folha de  
informação rubricados sob  
nº \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_\_  
Ass: \_\_\_\_\_

**SEM EFEITO**



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 16

do processo n.º 01 - 0638 de 2003

05/01/2009

(a)

Maria José

Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo  
RF 10940

À SGP - 2

Sra. Secretária,

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

  
Luzia de Almeida Leite  
Supervisora de Apoio ao Plenário  
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

  
Ângela Bordin Andreoni  
Secretária de Apoio Legislativo  
SGP - 2

*End. Just*

Segue(m) Juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob  
nº..... e folha de informação  
sob nº..... *17 20, 01, 09*  
Lina Angélica M. Gumauskas  
Documentalista  
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 17  
do processo 01-638 de 2003 20/01/2009

Lina A. M. Gumauskas  
RF 100927

**SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Requisitado em 30/03/2005  
Arquivado novamente em 20/01/2009  
Com 17 fls.  
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas  
RF 100927